



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.165 - SP (2019/0317654-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
ADVOGADOS : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JULIANA YEN SANCHES - SP406862
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA
ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADOS : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. LAUDO PERICIAL. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ANUÊNCIA TÁCITA DA EXPROPRIADA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A. contra Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda., tendo por objeto a expropriação de imóvel descrito na inicial, necessária à implantação de vias marginais de rodovia pública – SP-330.

II - A ação foi julgada procedente, com a declaração da incorporação do referido imóvel ao patrimônio da municipalidade, mediante o pagamento indenizatório respectivo.

III - Sentença reformada parcialmente pelo Tribunal de Justiça *a quo*, somente para excluir da condenação a incidência de juros moratórios e compensatórios.

IV - Alegação de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 não configurada na medida em que o julgador analisou a controvérsia tal qual invocada pelas partes, em decisão devidamente fundamentada.

V - A expropriada não cuidou de apresentar impugnação ao lado pericial no momento apropriado em relação à questão do muro, no que a questão foi analisada diante das alegações recursais pertinentes, não sendo possível a parte sustentar eventual omissão em decorrência de sua própria desídia ao não apresentar inconformismo tempestivo ou trazer a questão a debate no momento certo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Em relação à alegação de afronta aos arts. 1.200, 1.201, 1.202 e 1.996, do Código Civil, no que diz respeito à discussão sobre a construção do muro, sua análise demandaria o revolvimento de elementos fáticos, sobretudo o laudo pericial produzido em juízo, procedimento impossível por óbice da Súmula n. 7/STJ.

VII - Ademais, a conclusão do laudo pericial assinalando pela desnecessidade de construção de muro de arrimo não foi rebatida no momento oportuno, configurando, para o Juízo *a quo*, anuência tácita da recorrente, dedução tal também não rechaçada no apelo nobre. Incidência das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VIII – Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, "Renovado o julgamento, mantidos os votos anteriormente proferidos; prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães." Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA, pela parte AGRAVANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.165 - SP (2019/0317654-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A. ajuizou ação de desapropriação, com pedido de liminar de imissão na posse, contra a sociedade empresária Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda. objetivando a expropriação da área situada na Rodovia Anhanguera SP-330, na altura do Km 105+990m, no bairro Nova Aparecida, medindo 2.487,25 m², avaliado administrativamente em R\$ 478.402,89 (quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), com vistas à implantação de vias marginais entre o Km 103+500m e o Km 110+000m da Rodovia Anhanguera – SP 330.

A ação foi julgada procedente, com a declaração da incorporação do referido imóvel ao patrimônio da municipalidade, mediante o pagamento indenizatório em R\$ 929.417,00 (novecentos e vinte e nove mil e quatrocentos e dezessete reais), acrescidos de juros (fls. 1.041-1.044).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da sociedade empresária expropriada e deu parcial provimento ao apelo da concessionária expropriante, reformando a decisão monocrática apenas para excluir da condenação a incidência de juros moratórios e compensatórios, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.182):

DIREITO PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES.

PERÍCIA Impugnações dos assistentes técnicos das partes quanto ao valor das benfeitorias, área indenizável e preço unitário do terreno desapropriado que não apresentaram fundamentos técnicos para suplantar a avaliação do perito de confiança do juízo - Utilização dos parâmetros da Comissão de Peritos da Fazenda Pública (CAJUFA), justificando-se os resultados mediante amostras qualitativamente hábeis à aferição do justo valor de mercado da área - Críticas dos assistentes técnicos inábeis à demonstração de erro essencial que justificasse rejeição das bem lançadas conclusões periciais.

FAIXA DE DESACELERAÇÃO - Implantação de faixa de desaceleração para acesso ao imóvel, em substituição a anteriormente existente Questão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapola o objeto da ação de desapropriação que visa indenizar o expropriado pela perda da propriedade.

JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS Depósito integral da indenização em momento anterior à imissão na posse Súmula 69 do C. S.T.J. Afastamento daquela verba.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação em 5% sobre a diferença entre a indenização e a oferta, de acordo com o artigo 17, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, percentual que, no caso, remunera condignamente o profissional.

Sentença reformada em parte Recurso da autora parcialmente provido (exclusão dos juros) e da requerida desprovido.

Opostos embargos de declaração pela sociedade empresária expropriada, foram eles parcialmente acolhidos para, tão somente, correção de erro material (fls. 1.213-1.216).

Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual aponta violação do art. 1.022, do CPC de 2015, visto que, em suma, silente o aresto vergastado quanto ao fato de o muro de gabião encontrar-se em área já incorporada ao patrimônio do município, impossibilitando o uso da estrutura de arimo pela recorrente para fins de construção de seu muro de fechamento.

Alega, ainda, violação dos arts. 1.200, 1.201, 1.202 e 1.996, do Código Civil, porquanto, em apertada síntese, impossível a recorrente construir muro de fechamento – particular – sobre o muro já construído pela Autoban – público, pelo que restará configurada violação do princípio da justa indenização e, ainda, das normas que disciplinam e protegem o possuidor de boa-fé.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.296-1.298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.165 - SP (2019/0317654-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem razão a recorrente a este respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que lhe foram apresentadas e necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Veja-se, a propósito, como foi deliberada a respectiva controvérsia pela Corte *a quo* (fls. 1.185-1.186, g.n.):

Com efeito, no que diz respeito ao muro que substituiu o anteriormente existente no local, a expropriada alegou que seria necessária a construção de muro de arrimo de cerca de 2,00 metros de altura e, acima desse, mais um muro de alvenaria de 2,5 metros para recompor o anterior de 4,5 metros que existiria no local.

Ocorre que o perito oficial, em seu trabalho complementar, asseverou que diante das obras realizadas pela expropriante, não mais seria necessária a construção do muro de arrimo, mas somente o muro de fecho, reduzindo a indenização para R\$ 199.550,01, diante dessa circunstância (fls. 922).

Cumprе destacar que esse entendimento adotado pelo nobre jurisperito não foi alvo de qualquer crítica pelo assistente técnico da expropriada, conforme manifestação posterior ao laudo complementar (fls. 940).

Assim, não houve impugnação técnica quanto ao posicionamento do perito oficial acerca da desnecessidade de construção do muro de arrimo, evidenciando a concordância tácita com aquele entendimento.

Ainda, diante da discordância da expropriante quanto àquele critério, a nobre julgadora singular, reitere-se, de forma minudente e percuciente, designou a realização de inspeção judicial (fls. 1.012), o que se efetivou de forma eficaz (fls. 1.033/1.034), quando se verificou a construção de muro de gabão em substituição do muro de arrimo que constava anteriormente no laudo de avaliação.

Merece destaque excerto da r. sentença que apreciou a controvérsia, in verbis:

“O perito afirmou a necessidade de construção de novo muro, em virtude do desnível entre a rodovia e o imóvel. Neste ponto a expropriante afirma que o novo muro de arrimo já foi construído e, portanto, deve ser retirado do valor a ser indenizado. E de fato o muro já foi construído, consoante se pôde observar da inspeção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial realizada por esta magistrada. Portanto, quanto a este ponto, não há valor a ser indenizado porque já construído dito muro. Aliás, o perito judicial, em seus esclarecimentos já havia descartado a necessidade de edificação do muro de arrimo (p. 922).” (fls. 1.042).

Assim, reiterando que o assistente técnico da expropriada não se insurgiu contra a conclusão do jurisperito quanto à desnecessidade de construção de muro de arrimo, tendo em vista a construção, pela expropriante, de muro de gabão na divisa da propriedade da requerida, bem como a inspeção realizada pela própria magistrada para certificar-se da construção deste último muro, o que foi constatado, inclusive conforme se verifica pelas fotos acostadas pela própria expropriada em seu recurso (fls. 1.069), não haveria como acrescentar à reparação o valor do custo de construção de muro de arrimo, eis que já existente o muro de gabão sobre o qual poderá a requerida erigir elemento de fecho, eis que o valor dessa construção encontra-se englobado na indenização.

Não é demais destacar que a própria expropriante já instalou alambrado no local, sobre o muro de gabão, que, eventualmente, poderá ser substituído pela expropriada por estrutura mais resistente.

Em sede de declaratórios, a empresa argumentou que o muro teria sido construído para contenção da faixa de rolamento da rodovia, não havendo restauração do *status quo ante*, no que a referida construção se dera fora de sua propriedade.

Ao julgar os embargos, o Tribunal deliberou no sentido de que a questão foi analisada no acórdão embargado, e de fato foi, na medida do que seria cabível na hipótese, como passo a explicar.

Antes de maiores discussões a respeito, é preciso salientar que de acordo com as premissas realizadas pela Corte de origem, a análise relativa à questão do muro foi enfrentada diante de suas possibilidades e da alegação das partes, à consideração de que a ora recorrente não teria cuidado de impugnar as questões relacionadas com o muro no momento apropriado, tentando fazê-lo posteriormente.

Tal situação é de fácil constatação, a partir da análise da petição por ela apresentada às fls. 931 e segs., relativa à manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito, quando assim foi disposto (fl. 939, g.n.):

O ilustre perito continua:

"ii. Com relação ao muro de fecho, cuja diferença de valor extrapola as leis sociais e o BDI, o Assistente da Expropriante somou às suas discordâncias, a alegação de que referido muro já fora executado no imóvel, sem a necessidade de se efetuar o muro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutural de fechamento, concluindo assim que a indenização deve considerar apenas o muro de arrimo executado.

ESCLARECIMENTOS: Analisando-se as fotografias juntadas aos autos, tanto aquelas apresentadas no Laudo Prévio, assim como as trazidas agora pelo Assistente Técnico, após a finalização das obras, observa-se que não há necessidade da execução de muro de arrimo, assistindo, neste ponto, razão ao Assistente. No entanto, não assiste razão ao Assistente Técnico com relação ao muro de fecho, tendo em vista que pelas mesmas fotografias é possível observar que antes da desapropriação a área da Expropriada possuía tal tipo de fechamento, e portanto a mesma deve ser indenizada com relação à esta benfeitoria.

Assim, excluindo-se do cálculo apresentado pelo signatário os valores referentes ao muro de arrimo, mantendo-se apenas os valores relativos a muro de fecho, obtem-se o montante de R\$199.550,01 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo), válido para agosto/2013."

COMENTÁRIO

Este signatário nada tem a comentar.

Nesse panorama, a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC não há como prosperar, e muito menos tem cabimento na hipótese de eventual discussão não ter sido travada na instância ordinária, tal qual pretendida pela parte, em decorrência de sua própria desídia.

Ademais, tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litúgio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, que não equivale à decisão contrária ao interesse da parte, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido (REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.)

A alegada violação do art. 1.022 do CPC, em verdade, é mera tentativa de rediscutir a controvérsia, o que não é cabível em se tratando de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, e como complemento do que aqui se expôs para afastar a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, tem-se que o último parágrafo do trecho transcrito do acórdão recorrido é claro ao sustentar que a própria expropriante já instalou alambrado sobre o muro construído pela concessionária, o que se pode argumentar que denota a concordância da expropriada com a situação, e se mostra incompatível com sua alegação relativa à impossibilidade de uso da referida estrutura para fins de construção do muro.

No que diz respeito à indicação de violação dos arts. 1.200, 1.201, 1.202 e 1.996, do Código Civil, no sentido de possibilitar a discussão recursal acerca da impossibilidade de construção do muro sobre o já existente, não há dúvidas de que a pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Isso porque conforme a transcrição dos trechos do acórdão recorrido já realizada anteriormente, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, dentre eles o laudo pericial produzido em juízo, concluiu-se que, diante das obras realizadas pela recorrida expropriante, seria desnecessária a construção de muro de arrimo, mas, tão somente, de fecho, pelo que reduziu-se a verba indenizatória.

Nesse sentido, para dissentir das conclusões do Tribunal de origem, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder a uma nova incursão no mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível em via de recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/41. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 25/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Desapropriação, ajuizada pela parte recorrente contra Afonso Arthur Neves Baptista e outra, referente a imóvel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade dos réus, com o objetivo de declará-lo incorporado ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP. A sentença julgou procedente o pedido, para declarar o imóvel incorporado ao patrimônio da autarquia estadual, mediante o pagamento da importância de R\$ 112.978,52.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "como regra, o predicado da contemporaneidade da indenização por desapropriação deve observar o momento da avaliação judicial do perito, sendo desimportante a data do decreto de utilidade pública ou a data da imissão na posse" (STJ, REsp 1.672.191/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017).

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - quanto ao valor a ser fixado a título de indenização, em face dos laudos periciais juntados aos autos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido. AgInt no AREsp n. 1.169.829 / SP, Relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 07/12/2017), DJe 15/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. METODOLOGIA EMPREGADA NO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão impugnado aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e pode, assim, indeferir aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

4. O reconhecimento do alegado cerceamento de defesa, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. A análise da adequação dos critérios utilizados na fixação do valor da indenização somente é possível, no âmbito do apelo nobre, quando a pretensão do recorrente cingir-se à interpretação das leis federais aplicadas ao caso concreto, e não à metodologia empregada nos laudos do assistente técnico e do perito judicial.

6. Hipótese em que a Corte estadual apontou fundamentadamente as razões que a levaram a adotar a perícia judicial realizada, razão pela qual não há como acolher as alegações do recorrente sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

7. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp n. 1.317.627 / SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 28/11/2017, DJe 5/2/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, mesmo que eventualmente superado o óbice do Enunciado Sumular n. 7/STJ, o recurso não teria como prosperar, pois a conclusão do laudo pericial assinalando pela desnecessidade de construção de muro de arrimo não foi rebatida no momento oportuno, configurando, para o Juízo *a quo*, anuência tácita da recorrente, dedução tal também não rechaçada no apelo nobre. Incidência dos óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.165 - SP (2019/0317654-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
ADVOGADOS : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JULIANA YEN SANCHES - SP406862
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA
ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADOS : GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, diante da divergência apresentada no judicioso Voto-Vista do e. Ministro Mauro Campbell Marques, no que diz respeito à tese de violação do art. 1.022 do CPC, estudei a argumentação das partes, apresentada no Recurso e nas respectivas contrarrazões, cotejando-a com o conteúdo do acórdão hostilizado.

Com a vênia dos que pensam de modo diferente, vou **ACOMPANHAR** a posição do e. Ministro Relator.

A empresa privada, nas razões do apelo nobre, alega que o acórdão proferido no Tribunal de origem contém omissão por não se haver manifestado sobre o fato de o muro de gabião ter sido construído na área que pertence ao expropriante.

O argumento, por si só, revela-se incapaz de evidenciar o vício de omissão, que, em sua acepção jurídica, exige duplo fator de constatação, em caráter simultâneo: a) ausência de valoração a respeito de determinado tema; e b) demonstração da relevância desse tema, como elemento determinante para a modificação do julgado.

No caso concreto, o segundo elemento, acima referido, não foi adequadamente apresentado pela empresa, devendo prevalecer o entendimento adotado nas instâncias de origem, que, mediante análise da prova pericial e – destaque-se – após realização de inspeção presencial da autoridade que sentenciou o feito, concluiu expressamente que o muro construído pela pessoa jurídica expropriante teve o valor considerado na "justa indenização" e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornou desnecessária a edificação de muro de alvenaria.

Observo, a respeito, que a leitura do acórdão hostilizado indica que o acórdão original e o complementar (julgamento dos Embargos de Declaração) possuem elementos que deixaram de ser contrastados pela ora recorrente. Confira-se:

Com efeito, no que diz respeito ao muro que substituiu o anteriormente existente no local, a expropriada alegou que seria necessária a construção de muro de arrimo de cerca de 2,00 metros de altura e, acima desse, mais um muro de alvenaria de 2,5 metros para recompor o anterior de 4,5 metros que existiria no local.

Ocorre que **o perito oficial, em seu trabalho complementar, asseverou que diante das obras realizadas pela expropriante, não mais seria necessária a construção do muro de arrimo**, mas somente o muro de fecho, reduzindo a indenização para R\$ 199.550,01, diante dessa circunstância (fls. 922).

(...) diante da discordância da expropriante quanto àquele critério, **a nobre julgadora singular, reitere-se, de forma minudente e percuciente, designou a realização de inspeção judicial (fls. 1.012), o que se efetivou de forma eficaz (fls. 1.033/1.034), quando se verificou a construção de muro de gabão em substituição do muro de arrimo que constava anteriormente no laudo de avaliação.**

Merece destaque excerto da r. sentença que apreciou a controvérsia, *in verbis*:

“O perito afirmou a necessidade de construção de novo muro, em virtude do desnível entre a rodovia e o imóvel. Neste ponto a expropriante afirma que o novo muro de arrimo já foi construído e, portanto, deve ser retirado do valor a ser indenizado. **E de fato o muro já foi construído, consoante se pôde observar da inspeção judicial realizada por esta magistrada. Portanto, quanto a este ponto, não há valor a ser indenizado porque já construído dito muro.** (fl. 1.185, e-STJ).

No julgamento dos Aclaratórios, após mencionar que a parte buscou a indevida rediscussão do mérito, a Corte local expressamente concluiu que a correção de erro material (o tema relativo à impugnação ou não, por parte do assistente técnico da desaproprianda, ao laudo do perito judicial) “não acarreta alteração no resultado da lide” (fl. 1.216, e-STJ).

Como se vê, a mera afirmação de que não se observou que o muro foi construído na área do responsável pela desapropriação não implica automática configuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Diante do acima exposto, peço vênha para **ACOMPANHAR o judicioso Voto do e. Ministro Relator.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.165 - SP (2019/0317654-2)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como relatado pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO, trata-se Agravo em Recurso Especial, interposto por WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão assim ementado:

"EMENTA DIREITO PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES. PERÍCIA Impugnações dos assistentes técnicos das partes quanto ao valor das benfeitorias, área indenizável e preço unitário do terreno desapropriado que não apresentaram fundamentos técnicos para suplantar a avaliação do perito de confiança do juízo - Utilização dos parâmetros da Comissão de Peritos da Fazenda Pública (CAJUFA), justificando-se os resultados mediante amostras qualitativamente hábeis à aferição do justo valor de mercado da área - Críticas dos assistentes técnicos inábeis à demonstração de erro essencial que justificasse rejeição das bem lançadas conclusões periciais.

FAIXA DE DESACELERAÇÃO - Implantação de faixa de desaceleração para acesso ao imóvel, em substituição a anteriormente existente Questão que extrapola o objeto da ação de desapropriação que visa indenizar o expropriado pela perda da propriedade.

JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS Depósito integral da indenização em momento anterior à imissão na posse Súmula 69 do C. S.T.J. Afastamento daquela verba.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação em 5% sobre a diferença entre a indenização e a oferta, de acordo com o artigo 17, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, percentual que, no caso, remunera condignamente o profissional.

Sentença reformada em parte Recurso da autora parcialmente provido (exclusão dos juros) e da requerida desprovido" (fl. 1.182e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando, em síntese, que a correta análise dos pontos relativos ao muro de fechamento é imprescindível para a solução da controvérsia.

Afirma que "a r. sentença, acompanhando ulterior esclarecimento do perito, entendeu que, com a construção do muro de gabião pela Autoban, a construção dos iniciais 2,00 metros do muro de arrimo teria se tornado desnecessária. A WABCO então apelou, haja vista que o muro de gabião foi construído na propriedade desapropriada e, portanto, seria impossível sua utilização pelo particular para fins de construção dos restantes 2,00 metros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muro de alvenaria" (fl. 1.228e).

Assevera que, "ao analisar a questão, o v. acórdão entendeu que 'não haveria como acrescentar à reparação o valor do custo de construção de muro de arrimo, eis que já existente o muro de gabião sobre o qual poderá a requerida erigir elemento de fecho, eis que o valor dessa construção encontra-se englobado na indenização'. O v. acórdão ainda complementou afirmando que 'não é demais destacar que a própria expropriante já instalou alambrado no local, sobre o muro de gabião, que, eventualmente, poderá ser substituído pela expropriada por estrutura mais resistente' (fl. 1.228e).

Argumenta que "o v. acórdão não analisou o fato de que o muro de gabião foi construído na área desapropriada, que hoje pertence ao Poder Público" (fl. 1.228e).

Deduz que a "construção do muro de fechamento nesse local caracterizaria, portanto, ocupação irregular de bem público, razão pela qual a administração pública poderia, a qualquer tempo, adotar providências para a retomada da área sem direito à indenização por benfeitorias, ainda que restasse caracterizada a boa-fé do particular" (fl. 1.229e).

Defende que "o provimento do presente recurso é indispensável para anular o v. acórdão recorrido e volver os autos ao MM. Juízo **a quo** com determinação de análise sobre a impossibilidade de construção de muro particular em área pública, isto é, da construção do muro de fechamento sobre o muro já construído pela Autoban" (fl. 1.230e).

Requer, por fim, "o provimento do recurso especial, para que seja reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anulando o acórdão recorrido e determinando ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a prolação de novo julgamento, no qual deve conter expressa análise sobre a impossibilidade de construção de muro particular em área pública, isto é, da construção do muro de fechamento sobre o muro de gabião já construído pela Autoban" (fl. 1.232e).

O Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, conheceu do Agravo, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Por sua vez, o Ministro MAURO CABELL MARQUES, em seu voto-vista, considera que "urge esclarecer a questão da localização do muro de gabião, e do alambrado instalado sobre ele, a fim de que saber se, de fato, foi construído em terreno próprio da concessionária, e se em vista disso o imóvel remanescente da desapropriada não foi reparado integralmente nesse particular, do que surge ainda a relevância por versar sobre a justeza da indenização devida".

Assim, conclui pela ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial.

O Ministro HERMAN BENJAMIN apresentou voto-vogal, acompanhando o Relator, Ministro FRANCISCO FALCÃO, por considerar que a "mera afirmação de que não se observou que o muro foi construído na área do responsável pela desapropriação não implica automática configuração dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, nos seguintes termos:

"Com efeito, no que diz respeito ao muro que substituiu o anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente no local, a expropriada alegou que seria necessária a construção de muro de arrimo de cerca de 2,00 metros de altura e, acima desse, mais um muro de alvenaria de 2,5 metros para recompor o anterior de 4,5 metros que existiria no local.

Ocorre que o perito oficial, em seu trabalho complementar, asseverou que diante das obras realizadas pela expropriante, não mais seria necessária a construção do muro de arrimo, mas somente o muro de fecho, reduzindo a indenização para R\$ 199.550,01, diante dessa circunstância (fls. 922).

Cumprе destacar que esse entendimento adotado pelo nobre jurisperito não foi alvo de qualquer crítica pelo assistente técnico da expropriada, conforme manifestação posterior ao laudo complementar (fls. 940).

Assim, não houve impugnação técnica quanto ao posicionamento do perito oficial acerca da desnecessidade de construção do muro de arrimo, evidenciando a concordância tácita com aquele entendimento.

Ainda, diante da discordância da expropriante quanto àquele critério, a nobre julgadora singular, reitere-se, de forma minudente e percuciente, designou a realização de inspeção judicial (fls. 1.012), o que se efetivou de forma eficaz (fls. 1.033/1.034), quando se verificou a construção de muro de gabião em substituição do muro de arrimo que constava anteriormente no laudo de avaliação.

Merece destaque excerto da r. sentença que apreciou a controvérsia, **in verbis**:

“O perito afirmou a necessidade de construção de novo muro, em virtude do desnível entre a rodovia e o imóvel. Neste ponto a expropriante afirma que o novo muro de arrimo já foi construído e, portanto, deve ser retirado do valor a ser indenizado. E de fato o muro já foi construído, consoante se pôde observar da inspeção judicial realizada por esta magistrada. Portanto, quanto a este ponto, não há valor a ser indenizado porque já construído dito muro. Aliás, o

perito judicial, em seus esclarecimentos já havia descartado a necessidade de edificação do muro de arrimo (p. 922).” (fls. 1.042).

Assim, reiterando que o assistente técnico da expropriada não se insurgiu contra a conclusão do jurisperito quanto à desnecessidade de construção de muro de arrimo, tendo em vista a construção, pela expropriante, de muro de gabião na divisa da propriedade da requerida, bem como a inspeção realizada pela própria magistrada para certificar-se da construção deste último muro, o que foi constatado, inclusive conforme se verifica pelas fotos acostadas pela própria expropriada em seu recurso (fls. 1.069), não haveria como acrescentar à reparação o valor do custo de construção de muro de arrimo, eis que já existente o muro de gabião sobre o qual poderá a requerida erigir elemento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fecho, eis que o valor dessa construção encontra-se englobado na indenização.

Não é demais destacar que a própria expropriante já instalou alambrado no local, sobre o muro de gabião, que, eventualmente, poderá ser substituído pela expropriada por estrutura mais resistente" (fl. 1.185/1.186e).

Contra esse acórdão, a agravante opôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que:

"17. Portanto, a área na qual o v. acórdão sugere que a Embargante poderia construir seu muro de fechamento, na verdade, foi incorporada ao patrimônio do Estado e não mais pertence à WABCO. O poder público poderá necessitar da área para a realização de melhorias na rodovia (p. ex. implantar placas de sinalização, realizar obras de drenagem e etc.) ou qualquer outra atividade operacional.

18. A construção do muro de fechamento nesse local caracterizaria, ainda, ocupação irregular de bem público, razão pela qual a administração pública poderia, a qualquer tempo, adotar providências para a retomada da área sem direito à indenização por benfeitorias, ainda que restasse caracterizada a boa-fé do particular" (fls. 1.206e).

Registre-se que, a despeito de o acórdão do Tribunal de origem ter, em sede de Embargos de Declaração, reconhecido "a ocorrência de mero erro material, eis que constou no julgado que não haveria manifestação do assistente técnico da embargante acerca do laudo pericial, quando na verdade o acólito veio a discorrer sobre o trabalho técnico do jurisperito" (fl. 1.216e), deixou de apreciar as demais questões apontadas nos Embargos de Declaração.

Assim, não tendo o Tribunal de origem emitido juízo de valor sobre a localização do muro de gabião, tem razão a recorrente, quando alega a existência de omissão no acórdão impugnado, tendo em vista que a questão sobre a qual a Corte de origem não se pronunciou é relevante e tem o condão, caso seja procedente, de alterar o julgamento, e, por conseguinte, a solução inicialmente dada à controvérsia.

Destarte, resta configurada a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.421.705/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014; REsp 900.238/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 07/05/2007; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015.

Ante o exposto, pedindo vênias aos que pensam em contrário, acompanho a divergência, inaugurada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, a fim de conhecer do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão referente aos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivada, sobre as alegações da agravante.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1607165 - SP (2019/0317654-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
ADVOGADOS : HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
JULIANA YEN SANCHES - SP406862
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-
BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a recurso especial (art. 105, III, "a", da CF/1988) apresentado contra acórdão assim ementado (fl. 1.182):

DIREITO PÚBLICO - DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES. PERÍCIA. Impugnações dos assistentes técnicos das partes quanto ao valor das benfeitorias, área indenizável e preço unitário do terreno desapropriado que não apresentaram fundamentos técnicos para suplantar a avaliação do perito de confiança do juízo - Utilização dos parâmetros da Comissão de Peritos da Fazenda Pública (CAJUFA), justificando-se os resultados mediante amostras qualitativamente hábeis à aferição do justo valor de mercado da área - Críticas dos assistentes técnicos inábeis à demonstração de erro essencial que justificasse rejeição das bem lançadas conclusões periciais.

FAIXA DE DESACELERAÇÃO - Implantação de faixa de desaceleração para acesso ao imóvel, em substituição à anteriormente existente. Questão que extrapola o objeto da ação de desapropriação que visa indenizar o expropriado pela perda da propriedade.

JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS - Depósito integral da indenização em momento anterior à imissão na posse. Súmula 69 do C. STJ. Afastamento daquela verba.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação em 5% sobre a diferença entre a indenização e a oferta, de acordo com o artigo 17, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, percentual que, no caso, remunera condignamente o profissional.
Sentença reformada em parte. Recurso da autora parcialmente provido (exclusão dos juros) e da requerida desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material, pois "constou do julgado que não haveria manifestação do assistente técnico da embargante acerca do laudo pericial, quando, na verdade, o acólito veio a discorrer sobre o trabalho técnico do jurisperito" (fl. 1.216).

Na petição do recurso especial, WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA. aponta violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem deixou de apreciar a questão da impossibilidade de construção do muro de gabião (erguido pela recorrida na área desapropriada) no cômputo da indenização relativa ao muro de fechamento.

Aduz que esse ponto envolve o reconhecimento de *error in procedendo* nas decisões da instância ordinária, nada tendo a ver com reexame de fatos e provas periciais, porque, mesmo instado a se manifestar na apelação e nos embargos declaratórios, o TJSP ignorou que "a área na qual o v. acórdão sugere que a Recorrente poderia construir seu muro de fechamento, na verdade, foi incorporada ao patrimônio do Estado e não mais pertence à WABCO" (fl. 1.224), equívoco esse que vem se desenvolvendo desde a sentença.

Acresce que (fls. 1.225-1.229):

Não se questiona o fato de que a Recorrida construiu um muro de gabião. O que se questiona é o fato de que esse muro i) foi construído dentro da área desapropriada, portanto, área pública, impossível de ser utilizada pela WABCO para fins de reconstrução de seu muro de fechamento; ii) não se presta à recomposição do *status quo ante* da Recorrente, mas tão somente à contenção da rodovia. E sobre isso o TJSP não se manifestou.

(...)

Antes da imissão provisória na posse e das obras decorrentes da desapropriação, a WABCO possuía estrutura de fechamento regular, composta por muro de alvenaria que garantia a segurança do imóvel, quer contra invasões e roubos, quer contra acidentes automotivos (v. g. caminhão desgovernado).

Depois da desapropriação, contudo, os limites da parcela remanescente do imóvel da WABCO se aproximaram sensivelmente da rodovia, aumentando os riscos e expondo de forma relevante a propriedade da Recorrente. Por conta disso, para que houvesse a recomposição do muro de fechamento, gerou-se a necessidade de se construir uma estrutura que mantivesse a altura mínima de 4,5 metros, bem como tivesse estrutura firme e capaz de proteger o imóvel em caso de colisão de veículos.

A r. sentença, acompanhando ulterior esclarecimento do perito, entendeu que, com a construção do muro de gabião pela Autoban, a construção dos iniciais 2,00 metros do muro de arrimo teria se tornado desnecessária. A WABCO então apelou, haja vista que o muro de gabião foi construído na propriedade desapropriada e, portanto, seria impossível sua utilização pelo particular para fins de construção dos restantes 2,00 metros de muro de alvenaria.

Ao analisar a questão, o v. acórdão entendeu que "não haveria como acrescentar à reparação o valor do custo de construção de muro de arrimo, eis que já existente o muro de gabião sobre o qual poderá a requerida erigir elemento de fecho, eis que o valor dessa construção encontra-se englobado na indenização". O v. acórdão ainda complementou afirmando que "não é demais destacar que a própria expropriante já instalou alambrado no local, sobre o muro de gabião, que, eventualmente, poderá ser substituído pela expropriada por estrutura mais resistente".

Ocorre que o v. acórdão não analisou o fato de que o muro de gabião foi construído na área desapropriada, que hoje pertence ao Poder Público.

A análise desse ponto é crucial para a demanda de origem, uma vez que o muro de gabião sobre o qual o v. Acórdão entende ser de possível utilização pela Wabco, está inserido em área declarada como de interesse público pelo Decreto Estadual n. 59.053, de 08 de abril de 2013, com a finalidade específica para a realização das obras necessárias à implantação de vias marginais da Rodovia Anhanguera.

A própria r. sentença, confirmada pelo v. Acórdão recorrido, tratou de "declarar incorporado ao patrimônio do Município o imóvel descrito no Decreto estadual n. 59.053, de 08 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de abril de 2013, sendo as áreas de terras necessárias à implantação de Vias Marginais entre o Km 103+500m ao Km 110+000m da Rodovia Anhanguera - SP-330, localizados nos municípios e Comarcas de Campinas e Sumaré ao patrimônio do Estado, mediante o pagamento da indenização total no valor de R\$ 929.417,00".

(...)

A construção do muro de fechamento nesse local caracterizaria, portanto, ocupação irregular de bem público, razão pela qual a administração pública poderia, a qualquer tempo, adotar providências para a retomada da área sem direito à indenização por benfeitorias, ainda que restasse caracterizada a boa -fé do particular. (Grifou-se.)

Requer o provimento do recurso especial para reconhecimento da violação do art. 1.022, II, do CPC, anulando-se o acórdão recorrido para que o Tribunal de origem profira novo julgamento. Pede, por fim, a fixação dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Contrarrazões ao recurso especial nas quais se pleiteia o não conhecimento ou o não provimento das respectivas razões recursais (fls. 1.237-1.249).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, com base na inexistência de violação do art. 1.022 do CPC e na incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.250-1.251).

Na petição do agravo em recurso especial, a WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA. impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.254-1.269).

Contraminuta ao agravo na qual se defende o não conhecimento ou o não provimento das razões recursais (fls. 1.272-11.283).

Considero ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia trazida pela WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA. cinge-se à possível afronta ao art. 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem, mesmo provocado na apelação e nos embargos declaratórios, teria deixado de se manifestar sobre a impossibilidade de a recorrente (desapropriada) construir um muro de gabião em área incorporada ao patrimônio público pelo Decreto estadual n. 59.053/2013.

Na origem, a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A., concessionária de serviço público, ajuizou ação de desapropriação com pedido liminar de imissão de posse contra WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA., relativamente à área da Rodovia Anhanguera situada entre os Municípios de Campinas e Sumaré, declarada de utilidade pública para implantação de áreas marginais na altura do Km 103 + 500 e do Km 110 + 000.

A concessionária propôs pela área total a ser desapropriada (2.487,25m2)

a indenização de R\$ 478.402,89 (quatrocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e dois reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 389.229,75 (trezentos e oitenta e nove mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos) pela terra nua e R\$ 89.173,14 (oitenta e nove mil e cento e setenta e três reais e catorze centavos) pelas benfeitorias.

A **sentença** acolheu *in totum* o laudo do perito judicial que definiu o valor indenizatório de R\$ 929.417,00 (novecentos e vinte e nove mil e quatrocentos e dezessete reais), a ser pago em agosto/2013, já computadas as correções por conta de laudo divergente de assistente técnico. Julgou, assim, procedente o pedido inicial para declarar incorporada ao patrimônio municipal a área discriminada no Decreto estadual n. 59.053/2013.

A sentença registrou, ainda, que (fls. 1.042-1.044):

- as benfeitorias foram avaliadas conforme o custo do material empregado e da mão de obra e que o muro de arrimo havia sido edificado pela desapropriante;
- os juros compensatórios seriam de 12% ao ano, a contar da imissão na posse, sobre o valor da diferença entre a oferta devidamente atualizada e o valor apurado pelo perito judicial;
- os juros moratórios seriam de 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada, a contar do trânsito em julgado;
- honorários advocatícios sucumbenciais de 5%, recaindo sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização.

Ambas as partes apresentaram apelação.

A desapropriante (CONCESSIONÁRIA DOS SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S.A.) pediu a reforma da sentença para que: houvesse redução do valor total da indenização para R\$ 715.860,72 (setecentos e quinze mil e oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos); constasse a inexistência de juros compensatórios e moratórios; ou, subsidiariamente, fosse estabelecido que os juros seriam apurados em fase de liquidação sobre a diferença entre o valor depositado e o valor fixado, reduzindo-se o percentual para 6% ao ano.

A desapropriada (WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA.) apelou para que a sentença fosse reformada, a fim de que: I) fosse incluído o cálculo do muro de alvenaria de 4,5 metros de altura no valor da indenização final; II) fosse incluído o cálculo da readequação do acesso com a construção de faixa de desaceleração no valor da indenização final; e III) fossem corrigidas as divergências com o tamanho da área do imóvel e o valor do metro quadrado, com o acréscimo de R\$ 247.988,51 (duzentos e quarenta e sete mil e novecentos e oitenta e oito

reais e cinquenta e um centavos) ao valor da indenização final.

O acórdão de **apelação** reformou a sentença em parte, dando parcial provimento ao recurso da concessionária (exclusão dos juros) e negando provimento ao recurso da desapropriada.

Os **embargos de declaração** opostos pela desapropriada WABCO (ora recorrente) foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro material, pois "constou do julgado que não haveria manifestação do assistente técnico da embargante acerca do laudo pericial, quando, na verdade, o acólito veio a discorrer sobre o trabalho técnico do jurisperito" (fl. 1.216).

No meu sentir, a questão relativa ao referido muro foi apreciada pelo Tribunal de origem nos limites da provocação da ora agravante, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

Veja-se trecho do esclarecimento do perito do juízo (fl. 939):

O ilustre perito continua:

ii. Com relação ao muro de fecho, cuja diferença de valor extrapola as leis sociais e o BDI, o Assistente da Expropriante somou às suas discordâncias, a alegação de que referido muro já fora executado no imóvel, sem a necessidade de se efetuar o muro estrutural de fechamento, concluindo assim que a indenização deve considerar apenas o muro de arrimo executado.

ESCLARECIMENTOS: Analisando-se as fotografias juntadas aos autos, tanto aquelas apresentadas no Laudo Prévio, assim como as trazidas agora pelo Assistente Técnico, após a finalização das obras, observa-se que não há necessidade da execução de muro de arrimo, assistindo, neste ponto, razão ao Assistente. No entanto, não assiste razão ao Assistente Técnico com relação ao muro de fecho, tendo em vista que pelas mesmas fotografias é possível observar que antes da desapropriação a área da Expropriada possuía tal tipo de fechamento, e portanto a mesma deve ser indenizada com relação à esta benfeitoria.

Assim, excluindo-se do cálculo apresentado pelo signatário os valores referentes ao muro de arrimo, mantendo-se apenas os valores relativos a muro de fecho, obtem-se o montante de R\$199.550,01 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e um centavo), válido para agosto/2013."

COMENTÁRIO

Este signatário nada tem a comentar.

Confira-se, por exemplo, este excerto do acórdão de apelação (fl. 1.186):

Assim, reiterando que o assistente técnico da expropriada não se insurgiu contra a conclusão do jurisperito quanto à desnecessidade de construção de muro de arrimo, tendo em vista a construção, pela expropriante, de muro de gabião na divisa da propriedade da requerida, bem como a inspeção realizada pela própria magistrada para certificar-se da construção deste último muro, o que foi constatado, inclusive conforme se verifica pelas fotos acostadas pela própria expropriada em seu recurso (fls. 1.069), não haveria como acrescentar à reparação o valor do custo de construção de muro de arrimo, eis que já existente o muro de gabião sobre o qual poderá a requerida erigir elemento de fecho, eis que o valor dessa construção encontra-se englobado na indenização.

Ademais, quanto à suposta ofensa aos arts. 1.200, 1.201, 1.202 e 1.996 do Código Civil, acerca da possibilidade de debate recursal sobre a inviabilidade de construção do muro em sobreposição ao já existente, trata-se de questão impossível de ser analisada no âmbito do STJ, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse ponto, o laudo pericial indicou que, diante das obras realizadas pela desapropriante, tornou-se despicienda a construção do muro de arrimo, bastando o muro de fecho, motivo pelo qual se reduziu a verba indenizatória.

Questionar o laudo técnico implicaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, acompanho o relator, Ministro Francisco Falcão, para, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0317654-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.607.165 /
SP

Número Origem: 40007562120138260604

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
ADVOGADOS	: HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088 BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906 JULIANA YEN SANCHES - SP406862
AGRAVADO	: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADOS	: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593 FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA**, pela parte AGRAVANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0317654-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.607.165 /
SP

Número Origem: 40007562120138260604

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
ADVOGADOS	: HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088 BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906 JULIANA YEN SANCHES - SP406862
AGRAVADO	: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADOS	: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593 FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, a ratificação de voto do Sr. Ministro Francisco Falcão, conhecendo do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, o voto vogal do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, o voto vogal da Sra. Ministra Assusete Magalhães, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, constatou-se empate, decidindo-se pela renovação do julgamento, com a participação do Sr. Ministro Humberto Martins, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ."

O Sr. Ministro Herman Benjamin votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0317654-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.607.165 /
SP

Número Origem: 40007562120138260604

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
ADVOGADOS	: HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E OUTRO(S) - SP117088 BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906 JULIANA YEN SANCHES - SP406862
AGRAVADO	: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADA	: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
ADVOGADOS	: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593 FABIO SHIMAZAKI KUBOTA E OUTRO(S) - SP312802

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDREWS LEONI DA SILVA FRANÇA**, pela parte AGRAVANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos os votos anteriormente proferidos; prosseguindo-se no julgamento, após o voto-desempate do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.